



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001812-41.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JOAO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, é apelado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39716

APELAÇÃO Nº 1001812-41.2024.8.26.0383

COMARCA: NHANDEARA

JUÍZA: ANA MARIA CHALUB DE AQUINO

APTE.: JOÃO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

APDO.: BANCO SEGURO S/A

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA NA R. SENTENÇA – elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência financeira do apelante – sentença reformada no ponto.

INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, I, C.C. ART. 330, § 2º, AMBOS DO CPC – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – inexplicável resistência do advogado em cumprir a determinação para apresentar os documentos complementares solicitados – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença mantida.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r.

sentença proferida a fls. 133/136, pela qual julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 485. I, c.c. art. 330, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.

Inconformado, o autor interpôs a apelação (fls. 139/145). Requereu a reforma da r. sentença para o fim de ser concedido o benefício da gratuidade da justiça em seu favor, bem como seja recebida a petição inicial com o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de justiça gratuita alegou o apelante que a ação se encontra instruída de documentos, sendo cumpridas as providências determinadas com a juntada de: extrato de pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte desde o ano de 2019 (fls. 31/63), extrato de empréstimos consignados (fls. 18/30), consultas negativas de restituição do IR referentes ao período 2022-2024 (fls. 123/128), CTPS (fls. 93/112), CNIS (113/122) e extratos bancários de suas duas contas (fls. 83/92). Com relação às demais determinações, esclarece que todas as exigências que eram possíveis de serem cumpridas assim o foram, sendo que algumas, por natureza do objeto, não se aplicam ao processo. Aduz não ser necessário o esgotamento das vias administrativas para ingresso da ação judicial. Afirma que houve ratificação da procuração em cartório (fls. 132)

Em sua resposta (fls. 152/156), o apelado requereu a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. Não veio preparado, mas o objeto do recurso também diz respeito à gratuidade da justiça em favor do apelante. Por isso, comporta conhecimento.

De início, com relação à gratuidade judicial, estabelece o art. 99, § 2º do Código de Processo Civil que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a

situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o apelante acostou aos autos de origem declaração de hipossuficiência financeira, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários e declaração de Imposto de Renda.

Denota-se que o apelante recebe vencimentos no valor de R\$1.045,22 (fls. 91/92) e não há grande movimentação bancária, conforme extratos de fls. 83/90. Não declara Imposto de Renda (fls. 16/17). Considerado tal quadro, conclui-se que o apelante comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou. Por isso, deve ser concedida a benesse.

Quanto ao mais, antes da extinção da ação, pela r. decisão proferida a fls. 65/74, a i. magistrada observou se tratar de demanda predatória. Por isso, foi determinado o seguinte: *“Comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022); Considerando a alegação da parte autora de que não realizou a contratação de empréstimo consignado com a requerida, o que tornaria indevidos os descontos que vem sofrendo em sua conta bancária, informe se recebeu ou não os valores referentes ao empréstimo ora debatido, juntando aos autos o extrato bancário do mês em que realizado o empréstimo, bem como dos três meses posteriores à operação, em relação a todas as contas registradas em seu nome; Caso tenha recebido os valores e considerando que alega não ter realizado o empréstimo, consignar os valores eventualmente recebidos em Juízo; Juntar aos autos o contrato debatido, em sua integralidade, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, mediante comprovação de requerimento administrativo de cópia contratual não atendido em prazo razoável (Enunciado 9, do Comunicado CG nº 424/2024); Regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato subscrito eletronicamente por certificado digital ou com assinatura com firma reconhecida, de que constem expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura desta ação nos termos expostos à inicial. Alternativamente, fica facultada a ratificação do mandato e inicial mediante declaração em cartório (art. 139, VIII do CPC); Caso tenha havido substabelecimento, comprovar conhecimento*

da parte requerente; Declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações; Declarar se as declarações de pobreza e isenção de IR apresentadas foram utilizadas para o ajuizamento de outras ações; Esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma parte requerida neste estado/comarca ou qualquer outro, devendo, em caso afirmativo, descrever sucintamente o respectivo objeto e comprovar o andamento atualizado e, em caso negativo, comprovar a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisas do tribunal do estado de residência; Declarar, de maneira objetiva e direta, qual o valor do contrato em questão; Juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio; Caso não residente nesta comarca, fornecer “justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada” para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e REsp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016).”.

O apelante apresentou os documentos de fls. 83/128, mas não cumpriu, em totalidade, a determinação judicial.

Portanto, era inevitável que se desse a extinção do feito sem análise do mérito.

No caso, como visto, a i. magistrada notou características congruentes com a orientação em referência e determinou a regularização da representação processual e apresentação de documentos, para constatar a litigância de demanda predatória.

Com a devida vênia, não se compreende a resistência do advogado do apelante em apresentar os documentos solicitados. Por isso, a extinção da ação foi bem decretada, na linha dos seguintes casos análogos, julgados pela Câmara:

“EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Determinação de emenda da petição inicial, com juntada de procuração com firma reconhecida pela parte, com fundamento no Comunicado CG nº 02/2017, que restou desatendida, gerando extinção

– Insurgência pelo autor – Descabimento – Determinação que não se mostra abusiva ou implica em formalismo exacerbado, considerando que fundada em normativo de observação obrigatória por parte dos magistrados e que visa coibir os abusivos que vem sendo cometidos por partes e procuradores com distribuição indiscriminada de ações que buscam obtenção de vantagem indevida e multiplicação de honorários de sucumbência – Insurgência contra ela, ademais, que deveria ter sido manifestada através de recurso adequado e no momento oportuno – Inércia do autor que implicou em preclusão do direito, que não pode agora ser rediscutido em recurso de apelação – Extinção mantida – Recurso desprovido” (Apelação 1000796-30.2017.8.26.0405; Relator (a): Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019);

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido” (Apelação 1005819-18.2017.8.26.0126; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018).

Em suma, feita a análise pontual do caso dos autos, andou bem a i. magistrada de 1º grau ao determinar a juntada de documentos para que se admitisse a possibilidade do prosseguimento da demanda. A ordem judicial se inseriu entre os poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III e VIII do CPC) e estava perfeitamente justificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, mantém-se a r. sentença.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator